

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que "altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências, para vincular 50% (cinquenta por cento) da destinação para as áreas de educação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação".

SF/16388.59702-50

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2015, que destina ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) 50% dos recursos vinculados à educação com base no art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Essa Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado e da compensação financeira decorrentes da exploração de petróleo e gás natural.

Os recursos vinculados à educação alcançados pelo PLS, constantes dos incisos I, III e IV do *caput* do referido art. 2º são, respectivamente: a) 75% das receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos *royalties* e da participação especial advindos da exploração do petróleo e gás natural, em áreas com declaração de comercialidade ocorrida a partir de 3 de dezembro de 2012 e regência por contratos de concessão, cessão onerosa e partilha de produção, exceto quando

a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres; b) 50 % dos recursos recebidos pelo Fundo Social do pré-sal; e c) as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O PLS contém apenas dois artigos, sendo o art. 2º a cláusula de vigência. O art. 1º acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, para alcançar o objetivo de destinar ao FUNDEB 50% dos recursos vinculados à educação descritos anteriormente. Vale observar que a Lei confere prioridade à educação básica no *caput* do seu art. 2º, mas sem especificar qual parcela dos recursos deveria ter esse fim.

Segundo a justificação do projeto, o incremento dos recursos do FUNDEB é necessário para se diminuir a deficiência da educação básica no Brasil, com seus efeitos em termos de baixa produtividade do trabalhador brasileiro. A solução passa pela utilização dos recursos extras na qualificação do magistério e na ampliação da educação integral, objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente.

O PLS já recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), na forma de substitutivo (Emenda nº 1 – CE). No mais, não foram apresentadas emendas à proposição durante o prazo regimental tanto na CE como nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições por ela analisadas.

O FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, com o objetivo de financiar a manutenção e o desenvolvimento da educação básica e a remuneração adequada dos professores. Os recursos originam-se da vinculação de 20% de boa parte das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além de complementação da União.

O Fundo e seu antecessor, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), cumpriram importante papel na ampliação do acesso à educação básica. Contribui para tanto não apenas a maior disponibilidade de recursos, mas também a engenhosa arquitetura de distribuição dos recursos entre os

SF/16388.59702-50

Municípios de cada Estado, apoiada ainda pela complementação da União no caso dos Estados que não alcançam dotação *per capita* minimamente adequada.

Ocorre que os desafios a serem superados são ainda significativos, a exemplo da necessidade de melhorar a qualidade do ensino, difundir o ensino em período integral, ampliar o acesso à educação infantil e ao ensino médio e reduzir as diferenças regionais de acesso à educação. É fácil ver que a superação desses desafios demanda elevado montante de recursos, superior à receita atualmente disponível para o FUNDEB.

A Lei nº 12.858, de 2013, representou importante avanço ao destinar para a educação parcela da participação no resultado e da compensação financeira geradas pela exploração de petróleo e gás natural. Em que pese a sua importância, é preciso reconhecer que a Lei pode ainda ser aprimorada, razão de ser do PLS nº 307, de 2015. Seu objetivo é destinar ao FUNDEB 50% dos recursos dirigidos à educação com fundamento na Lei nº 12.858, de 2013.

A proposta é meritória e merece todo nosso apoio. A educação básica é de extrema importância para o desenvolvimento de qualquer país. Ela forma as crianças e jovens enquanto cidadãos e profissionais capazes de garantir o próprio sustento e de sua família. Ao mesmo tempo, contribui decisivamente para o crescimento econômico ao elevar a produtividade da mão de obra.

Cabe destacar, entretanto, que o PLS nº 307, de 2015, precisa de alguns aprimoramentos como bem destacou o parecer aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte. É necessário observar as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Ademais, é preciso também garantir que o Projeto efetivamente redunde em aporte extra de recursos da União ao FUNDEB e não represente apenas a substituição das fontes de recursos utilizadas para cumprir o mínimo constitucionalmente exigido do governo federal.

Enfim, somos inteiramente favoráveis ao PLS nº 307, de 2015. Conforme já destacado, a educação básica é essencial para o desenvolvimento do País, os desafios presentes para universalizar o acesso a serviços de qualidade são ainda enormes e os recursos dirigidos ao FUNDEB são insuficientes. Além disso, concordamos com os aprimoramentos introduzidos pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, os quais tornaram o Projeto mais efetivo no alcance de seus intentos.

SF/16388.59702-50

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2015, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator